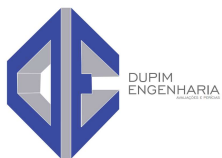


LAUDO DE INSALUBRIDADE

LAUDO SIMPLIFICADO

NOVEMBRO/2024

LAGOA DOS PATOS - MG



Laudo de Insalubridade

Prefeitura de Lagoa dos Patos - MG

Empresa contratada: Dupim Engenharia Ltda



CNPJ: 26.356.619/0001-27

CREA-MG: 76.295

IE: 003225552.00-60

E-mail: contato@dupimengenharia.com.br/dellio@dupimengenharia.com.br

Endereço: Rua Juiz de Fora, nº 275, sala 802, Barro Preto, Belo Horizonte-MG

Telefone: (31)3468-1277

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): MG20232512496

Responsável pelas avaliações quantitativas, qualitativas, diligências periciais, vistorias nos locais de trabalho e elaboração do laudo:

Délio Pimenta Dupim
Técnico em Segurança do Trabalho MTE 18.073/MG
Engenheiro Civil
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Master em Avaliações e Perícias de Engenharia
Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos
CREA-MG 197.041/D

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.901.381/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAGOA DOS PATOS PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO PC 31 DE MARCO	NUMERO S N	COMPLEMENTO *****
CEP 39.360-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGOA DOS PATOS
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
GRAU DE RISCO: 1		
PREFEITO: HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA		

LAUDO DE INSALUBRIDADE (SIMPLIFICADO)

O Laudo de Insalubridade simplificado foi elaborado a fim de facilitar a consulta dos graus de insalubridade. Portanto, o embasamento teórico para caracterização, ou não, da insalubridade poderá ser consultado no laudo completo.

Conforme Lei Municipal Complementar nº 907/2024:

Disciplina a concessão de adicional de insalubridade para os servidores detentores de cargos de provimento efetivo em Lagoa dos Patos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, MG, faz saber que a Câmara Municipal, em projeto de lei de sua iniciativa, por unanimidade, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão dos Adicionais de Insalubridade de que trata o art 79, Lei Municipal 721, de 13 de março de 2015 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) serão, doravante, regulamentadas, no âmbito do Município, exclusivamente, pela presente Lei e decretos que a regulamentar.

Art. 2º. Os servidores detentores de cargo de provimento efetivo que exercem habitualmente atividades insalubres e perigosas, definidas em Lei, fazem jus a um adicional.

§1º. São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – Roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§3º. Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção de adicional.

§4º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico que será elaborado por iniciativa da Administração Municipal.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º - O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pela Secretaria de Administração, fica o servidor sujeito a caracterização de sanções, aplicáveis, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 5º. O adicional de insalubridade segundo a classificação é de:

I - 10% (dez por cento), grau mínimo.

II - 20% (vinte por cento), grau médio; e,

III - 40 % (quarenta por cento por cento), grau máximo.

§1º - A insalubridade será calculada sobre o valor de referência insalubridade (VRI).

§2º - Para fins dessa lei o valor de referência insalubridade, isonômico para todas as categorias, independentemente das atribuições dos cargos públicos municipais, será de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), a serem atualizados anualmente, nos termos da revisão geral pela média IPCA (IBGE).

§3º - O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º. O adicional é calculado sobre o mesmo valor de referência insalubridade (VRI).

Art. 7º. Os adicionais do que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

III - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;

IV - serviços obrigatórios por lei, onde permaneça sendo remunerado pelo Município;

V - licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde, não superior a 15 (quinze) dias;

VII - faltas abonadas;

VIII - doação de sangue na forma prevista na legislação; e ,

IX - Júri e outros serviços obrigados por lei.

Art. 8º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações insalubres e perigosas, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 9º. Para concessão do adicional de insalubridade e definição dos percentuais de incidência de que tratam os artigos 5º e 6º, caberá ao Município o cumprimento cumulativo das disposições contidas no artigo seguinte, o que deverá fazê-lo até dezembro de 2024, que permita o adimplemento do adicional que for cabível a partir de janeiro de 2025.

Art. 10. As condições ambientais serão verificadas, anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante elaboração, por iniciativa exclusiva do Município, de:

I - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com o objetivo de analisar o ambiente laboral e apontar o exercício do trabalho em contato com agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou associação de agente prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador) que caracterizam a atividade especial, bem como a adoção de medidas preventivas, com intuito de eliminar e/ou neutralizar os agentes agressores que possam prejudicar o trabalhador, utilização, existência e eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Individual (EPI);

II – programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, com fins de, nas repartições públicas e locais de trabalho, detectar possíveis exposições a agentes nocivos ocupacional, definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas, de forma a subsidiar o Município na concessão dos adicionais que forem devidos em razão de agentes insalubres ou perigosos detectados;

III – programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o mesmo que Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais-PGRO, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de forma articulada com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

IV – Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que constitui-

se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades no Município; e,

V – ficha de controle de equipamentos de proteção individual – EPIs, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que deverá ser firmado pelo servidor, quando do recebimento destes.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a suplementar, via decreto, as dotações orçamentárias do orçamento vigente e seguintes, no que for necessário.

Art. 12. Os benefícios desta Lei se aplicam aos servidores da Administração Pública Indireta Municipal e aos servidores da Câmara Municipal de Lagoa dos Patos, no que couber, respeitadas as legislações próprias.

Art. 13. Supletivamente, inclusive elaboração dos documentos de que tratam o artigo 10 e outras situações aqui não contemplados, desde que não conflitem com as disposições desta lei complementar, aplicar-se-á as disposições das NR-15 e NR-16 (Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978), do MTE.

Com fulcro na Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres – da Portaria 3.214/1978 em seu item “15.2”:

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

UNIDADE DE TRABALHO	FUNÇÃO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (%)
21 - SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTE - CEMITÉRIO	- Coveiro	Insalubridade em grau médio – 20%
22 – SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTE – COLETA DE LIXO	- Gari - Motorista do Caminhão de Lixo	Insalubridade em grau máximo – 40%
23 – SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTE – MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	- Mecânico	Insalubridade em grau médio – 20%
27 - SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTE - VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DOS RESÍDUOS *	- Gari	Insalubridade em grau médio – 20%
31 - SECRETARIA DE SAÚDE - ENFERMAGEM	- Auxiliar de Enfermagem - Enfermeiro - Técnico em Enfermagem	Insalubridade em grau médio - 20%
34 - SECRETARIA DE SAÚDE - LIMPEZA	- Auxiliar de Serviços Gerais (da Saúde)	Insalubridade em grau médio - 20%
36 - SECRETARIA DE SAÚDE - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	- Condutor de Veículos Leves Habilitação B	Insalubridade em grau médio - 20%
37 - SECRETARIA DE SAÚDE - MOTORISTA ÔNIBUS TFD	- Condutor de Veículos Pesados Habilitação D	Insalubridade em grau médio - 20%
38 - SECRETARIA DE SAÚDE - ODONTOLOGIA	- Odontólogo/Dentista - Técnico em Saúde Bucal - Auxiliar de Odontologia	Insalubridade em grau médio - 20%
40 - SECRETARIA DE SAÚDE - VACINAÇÃO	- Técnico em Enfermagem	Insalubridade em grau médio - 20%
42 - SECRETARIA DE SAÚDE - ZOONOSES/ ENDEMIAS **	- Agente de Combate às Endemias	Insalubridade em grau médio - 40%
44 - SECRETARIA DE SAÚDE - ZOONOSES/ ENDEMIAS ADMINISTRATIVO ***	- Agente de Combate às Endemias	Insalubridade em grau médio - 20%

*O Gari que executar apenas a varrição de rua, não caracteriza a insalubridade. Somente terá direito ao adicional de insalubridade quando executar a varrição, a coleta e o descarte dos resíduos. Portanto, terá direito ao adicional de insalubridade em grau médio com 20% sobre o salário mínimo nacional.

**O Agente de Combate às Endemias que aplicar veneno e fazer vistorias externas terá direito ao adicional de insalubridade em grau máximo com 40% sobre o salário mínimo nacional.

***O Agente de Combate às Endemias que não aplicar veneno e não fizer vistorias externas terá direito ao adicional de insalubridade em grau médio com 20% sobre o salário mínimo nacional.

ENCERRAMENTO -

Para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, o responsável técnico pelo trabalho coloca-se à inteira disposição.

Esse documento dispõe de 10 páginas, formalizado por meio da assinatura identificada abaixo.

Lagoa dos Patos, 28 de janeiro 2025.

Délio Pimenta Dupim

Técnico em Segurança do Trabalho MTE 18.073/MG

Engenheiro Civil

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Master em Avaliações e Perícias de Engenharia

Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos

CREA- MG 197.041/D

dellio@dupimengenharia.com.br